

932, III DO CPC. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALMEJANDO ATRIBUIÇÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES PARA JULGAMENTO DO RECURSO, SOB ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE ERRO MATERIAL JÁ RETIFICADO, AFASTANDO APLICAÇÃO DO ARTIGO 932 DO CPC. 6. ERRO GROSSEIRO QUE NÃO PODE SER CHANCELADO QUE IMPUTOU A OUTRA PARTE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO QUE NÃO ALMEJOU, CAUSANDO-LHE TRANSTORNOS, INCLUSIVE QUANTO A INTIMAÇÃO, COMO ADUZIDO EM PETITÓRIO. 7. ACLARATÓRIOS OPOSTOS COM VISTAS A REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DO EMBARGANTE AO REEXAME DA MATÉRIA E DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. NA VERDADE, LONGE DE SE PRETENDER ACLARAR QUALQUER OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ESCLARECER CONTRADIÇÃO, O QUE SE BUSCA É A MODIFICAÇÃO DO JULGADO, A PARTIR DO REEXAME DA MATÉRIA JÁ APRECIADA PELA ÓTICA QUE O EMBARGANTE CRÊ MAIS CORRETA. EM SUMA, A PRETENSÃO DO EMBARGANTE É DE EMPRESTAR EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS, PORÉM FORA DOS CASOS ADMITIDOS. 8. IMPOSSIBILIDADE QUE LEVA A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão monocrática que não conheceu do recurso de instrumento. Almeja o embargante atribuição de efeitos infringentes com o julgamento do recurso de agravo de instrumento, sob alegação de que o erro material foi sanado. Ausência de contrarrazões. Decido.

Ab initio, destaca-se a possibilidade deste Relator julgar monocraticamente o recurso, como preceitua o artigo 1024 §2º do CPC, sendo legítima, portanto, a decisão sem apreciação pelo Colegiado.

Registre-se que, embora o Novo Código de Processo Civil permita a alteração de decisão nos embargos de declaração, e sendo-lhe atribuído os chamados efeitos infringentes na supressão da correção de erro material manifesto, suprimento de omissão e extirpação de contradição, in casu, a decisão não se ressentida de qualquer defeito lógico capaz de comprometer-lhe a compreensão ou o conclusivo.

Nada impede o provimento dos declaratórios para suprir o requisito especial do prequestionamento, desde que os embargantes comprovem padecer o julgado dos vícios legais elencados no artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015, o que não ocorreu.

Note-se que a decisão embargada fundamentou a questão da presença de vício insanável na interposição do agravo de instrumento o que, ao contrário do aduzido pelo embargante, inviabiliza o seu conhecimento. Como visto e, apenas por amor ao debate, reprise-se, é sabido que o recurso é um ato processual postulatório que insurge sempre como meio de provocar o reexame de uma decisão, com o objetivo de reformá-la, invalidá-la ou modificá-la.

Mas, em hipótese alguma, deve ser interposto de forma aleatória, com o intuito de protelar a efetivação da pretensão reconhecida pela decisão.

Note-se que o recurso possui os mesmos requisitos que uma petição inicial, por isso o recorrente deve possuir legitimidade, causa de pedir e pedido para interpor o mesmo.

A partir do momento de sua interposição, o recurso é submetido a duas formas de apreciação judicial: da sua admissibilidade e do seu mérito.

O juízo de admissibilidade do recurso refere-se à possibilidade de examinar o que foi pedido pelo recorrente, ou seja, por meio da análise dos requisitos de admissibilidade verifica-se se realmente compensa adentrar ao mérito do recurso (analisando seu pedido ou causa de pedir).

Desta forma, o juízo de admissibilidade, visa conhecer ou admitir um recurso. Se ausentes quaisquer dos requisitos que visam a admissibilidade do recurso, o mesmo não será conhecido e o recurso não tem seguimento. Podem ser citados como requisitos de admissibilidade a legitimidade, o interesse e preparo.

Como visto nos autos o erro processual grosseiro cometido pela parte, até então, inimaginável, inviabilizou receber a peça recursal, pois ao contrário do aduzido pelo embargante, a questão não se trata de mero erro material, implicando na qualidade e legitimidade da parte em figurar no polo ativo, quando jamais teve intenção de recorrer da decisão.

Eis a parte inicial da peça recursal. Tal equívoco somente pode ser observado, após a manifestação da parte dita como agravante às fls.25/28, onde JOICE PEREIRA FERREIRA E OUTRO esclareceram que jamais interpuseram qualquer recurso sendo, na verdade, a parte recorrente MAURO SEVERIANO VIEIRA que erroneamente figura como agravado.

Imperioso ressaltar que o erro foi cometido por advogado que milita em causa própria, onde ao figurar como recorrente se colocou na posição de recorrido, não sendo, portanto, o caso de chancela do judiciário com tamanha desídia da parte.

Também ao contrário do aduzido pelo embargante, restou fundamentado que, in casu, descabe aplicação do parágrafo único do artigo 932 do CPC, tendo em vista que não se trata de oportunizar a parte a corrigir erro, eis que considerado crasso e de conduta protelatória, o que implicaria em abonar uma parte em manifesto detrimento do direito da outra.

Não fosse o caso, ultrapassada a questão, inviável o conhecimento do recurso, tendo em vista que a matéria questionada pelo embargante não pode ser objeto de análise, eis que preclusa a decisão que desconstituiu a personalidade jurídica da empresa executada, bem como que se trata de empresa LTDA e não cooperativa.

Assim, retornar a essa discussão é medida ilegítima.

Por tais motivos, a inicial não pode ser conhecida, negando conhecimento ao recurso de agravo de instrumento, com base no artigo 485, I do CPC, c/c artigo 932, III do CPC.

Na verdade, longe de se pretender aclarar qualquer obscuridade, omissão ou esclarecer contradição, o que se busca é a modificação do julgado, a partir do reexame da matéria já apreciada pela ótica que o Embargante crê mais correta e, assim, por via transversa conseguir o deferimento de pedido ainda não analisado pelo juízo singular.

Desta feita, devidamente afastado o equívoco material, inexistem quaisquer vícios lógicos do art. 1022 do CPC, ou mesmo alguma situação teratológica capaz de determinar a reversão do julgado, fato que leva a rejeição dos presentes embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2018.

GUARACI DE CAMPOS VIANNA DESEMBARGADOR RELATOR Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima Nona Câmara Cível EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM Agravo de Instrumento nº 0053276-14.2018.8.19.0000 Secretaria da Décima Nona Câmara Cível Rua Dom Manuel, 37, Lâmina III, 2.º andar - s. 235 Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-6019 - e-mail: 19cciv@tjrj.jus.br -

id: 3154057

*** DGJUR - SECRETARIA DA 19ª CÂMARA CÍVEL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

001. APELAÇÃO 0272324-45.2013.8.19.0001 Assunto: Duplicata / Espécies de Títulos de Crédito / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 14 VARA CÍVEL Ação: 0272324-45.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00525566 - APELANTE: 3 M DO BRASIL LTDA ADVOGADO: DR(a). EDSON JOSE ALVES OAB/SP-086705 ADVOGADO: DR(a). EDSON JOSE ALVES OAB/SP-086705 APELADO: TCAF INDUSTRIA COMERCIO LTDA R.Legal: VALÉRIA CRISTINA DA CUNHA BARROS R.Legal: ANDRÉ LUIZ FERNANDES DO CARMO ADVOGADO: MAURICIO PERES MARTINS OAB/RJ-056994 ADVOGADO: JOSÉ MAURÍCIO PEREIRA DOS SANTOS OAB/RJ-118865 ADVOGADO: CAIO MAIOLINO KALAWATIS OAB/RJ-176085 **Relator: DES. LUCIO DURANTE** Ementa: APELAÇÃO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. PUBLICAÇÃO, PELA IMPRENSA, DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO IMPORTARIA EM EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO.INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA.CASO